

Intimem-se (recuperandas, Administrador Judicial e Ministério Público).

ADV: JEFERSON LUZ (OAB 31402/SC), AGENOR DAUFENBACH JUNIOR (OAB 32401/SC), JULIO KAHAN MANDEL (OAB 38035A/SC)

Processo 0312677-27.2016.8.24.0020 - Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência - Autor: Metalúrgica DS Ltda. - Autor: Metalúrgica DS Ltda. - I - Ciente dos relatórios mensais das atividades da recuperanda apresentado pelo administrador judicial referente aos meses de setembro e outubro de 2017 às fls. 3156-3159 e 3366-3369 (doc's às fls. 3160-3161 e 3370-3371, respectivamente). II - Em relação aos pedidos/ofícios de habilitação de créditos trabalhistas pendentes de análise (fls. 3171-3173, 3182-3187, 3310-3312 e 3372/3373), determino a intimação da recuperanda e, em seguida, do administrador judicial para que manifestem concordância ou não a respeito dos pedidos/ofícios retro mencionados. III - No tocante às habilitações/impugnações de créditos trabalhistas já consolidadas na Justiça do Trabalho indicadas no quadro apresentado pelo administrador judicial (fls. 3198-3202), já tendo sido intimada a recuperanda (fls. 3162/3163) e não havendo manifestação contrária até o presente momento, autorizo a habilitação dos créditos trabalhistas em favor dos credores indicados no quadro de fls. 3198-3202. IV - Em relação ao pedido de habilitação de crédito quirografário apresentado às fls. 2491-2496, acolho a sugestão do administrador judicial para determinar que seja tornado sem efeito o pedido e autuado em apartado, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, ambos da Lei nº. 11.101/2005 e, em seguida, dê-se vista daqueles autos à recuperanda, nos termos do art. 12, caput, da Lei nº. 11.101/2005 e, após, ao administrador judicial e Ministério Público, sucessivamente. V - Ciente da manifestação do Administrador Judicial acerca da continuação da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores realizada em 27/11/2017 (fls. 3198-3209 - item IV e doc's às fls. 3209-399), a qual obteve a aprovação do novo plano de recuperação judicial apresentado, pela maioria dos credores que participaram da votação, conforme exposto na Ata da Assembleia juntada aos autos, na forma do art. 42 da Lei nº. 11.101/2005. VI - No tocante ao pedido formulado pela recuperanda às fls. 3300-3308, passo tecer algumas considerações a respeito das certidões de regularidade fiscal prevista no art. 57 da Lei nº. 11.101/2005. A respeito do tema, este juízo, revendo o posicionamento anteriormente adotado, em virtude da decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo TJSC (Processo: 0010408-51.2016.8.24.0000 (Acórdão), Relator: Guilherme Nunes Born, Origem: Criciúma, Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Comercial, Julgado em: 14/07/2016, Classe: Agravo de Instrumento), por força dos princípios da preservação da empresa e da função social, passou a dispensar a apresentação de CND pelas recuperandas como requisito para concessão da recuperação judicial. A respeito do tema, colhe-se do referido julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL APONTADA POR TERCEIRO INTERESSADO. PARCELAMENTO DO TRIBUTO QUE NÃO ESGOTA O ASSUNTO POIS, EVENTUAL INADIMPLEMENTO, FARÁ RESSURGIR A DISCUSSÃO. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE ACOLHIDO O RECURSO. PLEITO QUE DEVE SER FEITO NA ORIGEM, POIS AINDA NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO SOBRE O TEMA. MÉRITO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DISPENSADA. ARTIGO 57 DA LEI 11.101/05 E ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE LITERAL DESTES COMANDOS QUE INVIABILIZARIA INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO TERATOLÓGICA E AXIOLÓGICA QUE SE IMPÕE. MÁXIMA

DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ACOSTAR CND PARA VIABILIZAR PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTES RELATOR.” A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental não provido”. (AgRg no Resp. 1376488/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). RECURSO PROVIDO. [...] Portanto, para a solução da demanda, não basta a análise literal do texto de Lei, como quer crer o Estado de Santa Catarina, mas sim uma interpretação teleológica e axiológica, a fim de extrair a real pretensão do legislador quando promulgado o texto legal. [...] Portanto, deve ser cassada a decisão combatida. (Processo: 0010408-51.2016.8.24.0000 (Acórdão), Relator: Guilherme Nunes Born, Origem: Criciúma, Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Comercial, Julgado em: 14/07/2016, Classe: Agravo de Instrumento) Assim, verificando-se que a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial, entendo que diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, não há como obstar a concessão da recuperação judicial de uma empresa por literalidade do art. 57 da LRF. VII - Nos termos do art. 58 da Lei nº. 11.101/2005, saliento que a concessão da recuperação judicial será realizada em sede de sentença a ser proferida nos autos. VIII - No tocante ao pedido formulado à fl. 3309, não obstante tenha sido determinado a transferência dos valores bloqueados nos autos da reclamatória trabalhista de nº. RTOOrd 0000375-75.2016.5.12.0003 para estes autos, não se tem notícia que o ato tenha sido perfectibilizado e, ainda que fosse o caso, considerando a fase em que se encontra os autos, não há, ao menos por ora, a possibilidade de determinar o pagamento de credores sujeitos ao plano. Diante disso, declaro prejudicada a análise do pedido de fl. 3309. Intime-se. No mais, dê-se ciência da situação ao Administrador Judicial. Sobrevindo notícias da transferência dos valores da 1ª Vara do Trabalho de Criciúma (RTOOrd 0000375-75.2016.5.12.0003) para estes autos (vide decisão de fls. 3149-3152 - item IX), certifique-se. IX - Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do pedido de exclusão do crédito habilitado em favor da parte credora “Tecnova Preparação de Materiais Ltda ME”, em razão da notícia de quitação por parte do fiador Sr. Eugênio Spilere (fls. 3313-3357). X - Atenta ao requerimento formulado pela União às fls. 3358-3361 e 3332-3365, como já venho decidindo em casos semelhantes, no tocante aos valores discriminados nas certidões de habilitação de crédito trabalhista (INSS, custas, honorários periciais, honorários assistenciais de titulares de terceiros e não do trabalhador), por não se sujeitarem ao processo de Recuperação Judicial, não há falar em habilitação de créditos tributários (art. 187 do CTN c/c art. 6, § 7º, da Lei nº. 11.101/2005). Assim intimem-se o Administrador Judicial e a União acerca da presente decisão. XI - Por fim, diante do requerimento formulado pelo administrador judicial às fls. 3374-3380, no tocante à fixação de remuneração do administrador judicial, fixo provisoriamente a remuneração final em 2,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (conforme consolidação do Quadro Geral de Credores a ser apresentado pelo administrador), nos termos do art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, descontado do montante total devido os valores já pagos mensalmente pela recuperanda no valor arbitrado em R\$ 12.000,00. XII - Cumpra-se a presente decisão intimando-se as partes (Recuperanda, Administrador Judicial e Ministério Público) acerca da presente decisão.

ADV: AGENOR DAUFENBACH JUNIOR (OAB 32401/SC), JULIO KAHAN MANDEL (OAB 38035A/SC)

Processo 0312677-27.2016.8.24.0020 - Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência - Autor: Metalúrgica DS Ltda. - Autor: Metalúrgica DS Ltda. - ANTE O EXPOSTO teor do art. 58, “caput”, da Lei nº. 11.101/2005, HOMOLOGO, por sentença judicial para que

surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerido pela sociedade empresária METALÚRGICA DS LTDA, na presente AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado e aprovado pela maioria dos credores em ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada, mediante à reorganização e reestruturação de seu passivo. Anote-se que este juízo já determinou a expedição de ofício à JUNTA COMERCIAL para registrar a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, razão porque fica, agora, dispensada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: GILVAN FRANCISCO (OAB 7367/SC), JAIR BARBOSA CABRAL (OAB 7683/SC), ALEXANDRE REIS DE FARIAS (OAB 9038/SC), MAURICIO COLLE DE FIGUEIREDO (OAB 42506/SC) Processo 0304346-22.2017.8.24.0020 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - Autor: Milano Energia Participações e Investimentos S/A - Autor: Milano Eletrotécnica e Eletroferragens Ltda - Autor: Milano Estruturas Metálicas Ltda - Autor: Milano Automação Ltda. - I - Declaro prejudicada a análise dos pedidos de intimação e juntada de procuração requeridos às fls. 1284, 1577/1578 e 1766 (doc's às fls. 1285-1299, 1579-1604 e 1767, respectivamente), nos termos da decisão de fls. 1279/1280 (item III), salientando que nenhuma providência será tomada em relação a eventuais pedidos de cadastro de advogados dos credores/interessados, bem como no que tange à intimação destes via DJE na recuperação judicial. II - Ciente dos relatórios mensais de 01 a 09/2017 apresentados pelo Administrador Judicial às fls. 1306-1316 (doc's às fls. 1317-1351), 1605-1615 (doc's às fls. 1616-1652) e 1994-2002 (doc's às fls. 2003-2047). III - Diante dos pedidos formulados no decorrer do feito, considerando a manifestação do administrador judicial às fls. 2049-2054, determino: A) Em relação aos pedidos de habilitação de créditos trabalhistas recebidos diretamente pelo administrador judicial (Willian, Felipe, Alan e Lucas - indicados no quadro de fl. 2050), sabe-se que nos termos do art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 11.101/2005, “É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” Assim, autorizo a habilitação dos créditos trabalhistas em favor dos credores, observados os dados completos e valores indicados no quadro de fl. 2050 apresentado pelo administrador judicial. B) No tocante aos pedidos de habilitação apresentados às fls. 1969-1975, 1976-1985, 1986-1988, 1989-1991 e 1992-1993, nos termos da manifestação do administrador (fls. 2049-2054 - item II), verifica-se que algumas das certidões trabalhistas apresentadas foram atualizadas com data posterior ao pedido de recuperação judicial (06/05/2017), contrariando o disposto no art.9º, II, da Lei n.º 11.101.2005. Assim, observado o quadro indicado à fl. 2051, intimem-se os credores, Vilson (fls. 1976-1985), Otaviano (fls. 1986-1988), Rafael (fls. 1989-1991) e Gilvan (fls. 1992/1993) para que providenciem a juntada das certidões de habilitação de crédito nesses autos, observada a data limite para incidência de correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (06/05/2017). Após a manifestação, dê-se vista ao Administrador Judicial e, em seguida, ao Ministério Público. IV - Diante das objeções apresentadas às fls. 1768-1780 (Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A), 1808-1819 (Novax Fomento Mercantil Ltda), 1820-1827 (Gotha Branca Fabricação de Aditivos Industriais Ltda ME), 1828-1943 (LME REC IMA-B Fundo de Investimento Renda Fixa), 1944-1955 (Fundo de Investimento em Participações Puma), 1956-1966 (LME REC Multisetorial IPCA - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios), intimem-se as Recuperandas, Administrador Judicial e Ministério Público para que tenham ciência e, querendo, se manifestem nos autos. V - Atenta ao pedido formulado à fl. 2048, bem como à impugnação apresentada às fls. 1396-1400 (doc's às

fls. 1401-1574), nos termos do art. 8º, parágrafo único, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005, torne-se sem efeito e autue-se em apartado, com os documentos a ela relativos e, em seguida, dê-se vista daqueles autos às recuperandas, nos termos do art. 12, caput, da Lei n.º 11.101/2005 e, após, ao administrador judicial e Ministério Público, sucessivamente. Proceda-se da mesma forma em relação aos pedidos de fls. 1352-1353, 1356-1395, 1660/1661 (doc's às fls. 1662-1765) e 1783/1784 (docs às fls. 1785-1807). Intimem-se (Recuperandas, Administrador Judicial e Ministério Público).

ADV: ALEXANDRE REIS DE FARIAS (OAB 9038/SC)

Processo 0000148-78.2018.8.24.0020 - Impugnação de Crédito - Concurso de Credores - Impugnante: Brasil Plural Recuperação de Cred. Petros Fundo Inv. Multimercado Crédito Privado - Impugnado: Milano Energia Participações e Investimentos S/A - Em conformidade com a decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial n. 0304346-22.2017.8.24.0020, fica intimada a Empresa Recuperanda para manifestação nos termos do art. 12, caput, da Lei n. 11.101/2005 e, após, ao administrador Judicial e Ministério Público sucessivamente.

ADV: ALEXANDRE REIS DE FARIAS (OAB 9038/SC)

Processo 0000149-63.2018.8.24.0020 - Impugnação de Crédito - Concurso de Credores - Impugnante: Blk Alimentação Ltda - Impugnado: Milano Energia Participações e Investimentos S/A - Em conformidade com a decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial n. 0304346-22.2017.8.24.0020, fica intimada a Empresa Recuperanda para manifestação nos termos do art. 12, caput, da Lei n. 11.101/2005 e, após, ao administrador Judicial e Ministério Público sucessivamente.

ADV: ALEXANDRE REIS DE FARIAS (OAB 9038/SC), LUCAS FERREIRA DE FARIAS (OAB 42042/SC)

Processo 0000150-48.2018.8.24.0020 - Impugnação de Crédito - Concurso de Credores - Impugnante: Retabasil Fomento Mercantil Ltda - Impugnado: Milano Energia Participações e Investimentos S/A - Em conformidade com a decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial n. 0304346-22.2017.8.24.0020, fica intimada a Empresa Recuperanda para manifestação nos termos do art. 12, caput, da Lei n. 11.101/2005 e, após, ao administrador Judicial e Ministério Público sucessivamente.

ADV: LUCAS FERREIRA DE FARIAS (OAB 42042/SC)

Processo 0304346-22.2017.8.24.0020 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - Autor: Milano Automação Ltda. - Autor: Milano Eletrotécnica e Eletroferragens Ltda - Autor: Milano Estruturas Metálicas Ltda - Autor: Milano Energia Participações e Investimentos S/A - I - Declaro prejudicada a análise dos pedidos de intimação e juntada de procuração requeridos às fls. 1284, 1577/1578 e 1766 (doc's às fls. 1285-1299, 1579-1604 e 1767, respectivamente), nos termos da decisão de fls. 1279/1280 (item III), salientando que nenhuma providência será tomada em relação a eventuais pedidos de cadastro de advogados dos credores/interessados, bem como no que tange à intimação destes via DJE na recuperação judicial. II - Ciente dos relatórios mensais de 01 a 09/2017 apresentados pelo Administrador Judicial às fls. 1306-1316 (doc's às fls. 1317-1351), 1605-1615 (doc's às fls. 1616-1652) e 1994-2002 (doc's às fls. 2003-2047). III - Diante dos pedidos formulados no decorrer do feito, considerando a manifestação do administrador judicial às fls. 2049-2054, determino: A) Em relação aos pedidos de habilitação de créditos trabalhistas recebidos diretamente pelo administrador judicial (Willian, Felipe, Alan e Lucas - indicados no quadro de fl. 2050), sabe-se que nos termos do art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 11.101/2005, “É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” Assim, autorizo a habilitação dos créditos trabalhistas